

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada em razão de lacunas na prestação de contas do convênio 487/2007, firmado entre o Ministério do Turismo e o município de Codó/MG para implementação do projeto intitulado “II Festival Gospel – Louva Codó/MA”.

2. O órgão repassador dos recursos apontou “ressalvas técnicas” e “ressalvas financeiras” diversas e, em decorrência, solicitou ao conveniente documentos adicionais. A ausência de atendimento conduziu à convicção da impossibilidade de aprovação da prestação de contas. Foi imputado ao ex-prefeito Benedito Francisco da Silveira Figueiredo débito de R\$ 58.000,00, equivalente à totalidade dos recursos repassados.

3. Em suas alegações de defesa, o responsável arguiu, em síntese: (i) a ocorrência de prescrição; (ii) a apresentação tempestiva de toda a documentação requerida para prestação de contas; (iii) a realização do evento, como comprovariam declarações anexas; (iv) a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, a partir dos documentos juntados à sua defesa.

4. A Secex/MA afastou a incidência da prescrição, mas manifestou-se pelo acolhimento da defesa, por entender que: (i) as notas fiscais apresentadas, identificadas com o número do convênio, guardam estreita relação com o extrato bancário; (ii) existem declarações de autoridades locais que atestam a realização do evento; (iii) não foi questionada a inexecução do evento, mas apenas falhas de natureza formal.

5. O Ministério Público divergiu, sob os argumentos de que: (i) a prestação de contas não apresentou documentos constantes do termo de convênio, a saber: cópia dos contratos firmados para a consecução do objeto, cópias dos documentos comprobatórios das despesas com hospedagens em estabelecimento hoteleiro ou similar e com aquisições de passagens; (ii) a ausência do contrato firmado com a empresa promotora do evento impede saber se seu objeto contemplou todos os itens de serviço previstos no plano de trabalho; (iii) as notas fiscais apresentadas mencionam apenas a contratação de artistas, sem referência aos demais serviços previstos no plano de trabalho; (iv) o panfleto de divulgação do evento encaminhado não menciona o apoio do Ministério do Turismo e afirma que a organização do evento é do Conselho de Pastores de Codó; (v) o panfleto também não faz menção à apresentação da Banda Novo Som, prevista no plano de trabalho.

6. No entender do *Parquet*, “não é possível inferir se o evento foi realizado nos termos em que havia sido pactuado”.

7. Encerrada essa breve contextualização, alinho-me às conclusões do Ministério Público.

8. Iniciando pela questão processual, a tese da imprescritibilidade das ações de ressarcimento a cargo deste Tribunal restou pacificada a partir da apreciação, pelo Supremo Tribunal Federal, do Mandado de Segurança 26210-9/DF. Atualmente, o assunto é objeto da Súmula 282 deste Tribunal, que dispõe que “as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis”. Não mais cabe, portanto, qualquer discussão que pretenda invocar a prescrição no que se refere aos débitos apontados.

9. É inconteste, no entanto, que o STF se referiu exclusivamente à possibilidade de persecução dos débitos, sem manifestar-se acerca da possibilidade da aplicação de sanções. No que se refere à pretensão punitiva, a questão ainda não é consensual e vem sendo discutida no âmbito do TC 007.822/2005-4. Até o momento, esta Corte tem adotado, majoritariamente, a prescrição decenal prevista no Código Civil e utilizado como termo inicial para contagem do prazo a data de ocorrência do fato.

10. Considerando que os fatos ocorreram em janeiro de 2008, não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva.

11. Quanto ao mérito, não procede a alegação do responsável de que remeteu todos os documentos previstos na prestação de contas. O termo de convênio expressamente previu a exigência dos seguintes documentos, não remetidos:

“k) cópia dos termos de contratos firmados com terceiros para a consecução do objeto conveniado; e

l) cópia das faturas, recibos, notas fiscais e quaisquer outros documentos comprobatórios das despesas com hospedagens em estabelecimento hoteleiro ou similar e com aquisições de passagens de qualquer meio de transporte, bem como dos respectivos bilhetes utilizados, evidenciando em demonstrativo à parte e de forma correlacionada aos valores parciais e totais dessas despesas da seguinte forma, se for o caso: 1 - no caso de despesas com aquisições de passagens: o nome completo do usuário do bilhete, sua condição de participante no evento, conforme previamente definida no respectivo Plano de Trabalho, número de sua Carteira de Identidade e CPF, endereço residencial completo, o trecho utilizado e as datas de embarque e desembarque, conforme indicadas no respectivo bilhete utilizado; 2 - no caso de despesas com hospedagens: o nome completo do hóspede, sua condição de participante no evento, conforme previamente definida no respectivo Plano de Trabalho, o número de sua Carteira de Identidade, CPF e endereço residencial completo.”

12. Assiste razão ao Ministério Público quando afirma que a ausência do contrato firmado com a empresa JOB – Eventos e Locações Ltda. impede saber se o escopo contratado abarcou todos os serviços previstos no convênio. Aliás, sequer se pode afirmar ter existido aquela contratação.

13. Da mesma forma, a prestação de contas não atendeu à obrigação referida na alínea “l” (acima reproduzida), apesar de o Plano de Trabalho indicar a realização de dispêndios com o pagamento de transporte de ônibus leito para as bandas e o pagamento de hospedagem.

14. Não houve, portanto, o pleno cumprimento das exigências relacionadas à apresentação da prestação de contas.

15. Ademais, a Cláusula Terceira do convênio exigia a fornecimento ao concedente de todos os documentos relacionados à execução do convênio, quando solicitados, “especialmente no que se refere à documentação relativa a licitações e contratos”. Apesar dessa previsão, não foram apresentados ao Ministério do Turismo os documentos relacionados à licitação. Inexistem nos autos documentos que consigam comprovar a existência do suposto certame que deu origem à contratação da firma JOB: recibos de expedição dos convites e/ou publicação em jornais ou no mural da prefeitura, propostas apresentadas pelos competidores, mapa de apuração de preços, ata do certame etc. Somente foram remetidos o “relatório” da Comissão Permanente de Licitação noticiando que a empresa JOB sagrou-se vencedora e o despacho homologatório da licitação. Não se sabe sequer: (i) qual foi o objeto do convite; (ii) quais foram as empresas que participaram do certame; (iii) o teor da proposta da JOB.

16. Prosseguindo na análise, o Relatório de Execução Físico-Financeira descreve a execução dos seguintes itens: (i) apresentação da banda gospel “Kleber Lucas”; (ii) apresentação da banda gospel “Novo Som”; (iii) Locação de ônibus; (iv) hospedagem/alimentação; (v) divulgação/televisão; (vi) divulgação/rádio; (vii) sonorização; (viii) iluminação; (ix) aluguel palco; (x) aluguel carro de som; (xi) confecção panfletos; (xii) decoração. À luz dessa informação, o parecer técnico emitido pelo Ministério do Turismo destacou que a documentação encaminhada não permitia analisar o cumprimento do convênio e solicitou ao conveniente o encaminhamento: (i) de fotografias ou filmagens que comprovassem a contratação de sonorização, de iluminação, de palco e de decoração; (ii) de fotografias ou filmagens que comprovassem a contratação da Banda Kléber Lucas e da Banda Novo Som; (iii) de panfletos, publicação em jornais, revistas ou anúncios televisivos que comprovassem a divulgação do evento; (iv) de fotografias ou filmagens que comprovassem o uso correto da logomarca do MTur associada ao evento; (v) um exemplar de cada insumo utilizado como material promocional; (vi) de cópia do anúncio do rádio em CD-ROM ou MP3, do pedido de inserção com a programação prevista e o mapa de irradiação assinado pelas partes, demonstrando a realização das 350 inserções previstas no Plano de Trabalho; (vii) de cópia do DVD, VCD ou VHS do anúncio

televisivo e o mapa de mídia com a programação prevista assinado pelas partes demonstrando a realização de 75 inserções previstas no Plano de Trabalho; (viii) de cópias das passagens em que constassem os nomes e CPFs dos usuários; (ix) dos comprovantes de hospedagem previstas no Plano de Trabalho; (x) de fotografias que comprovassem o aluguel do carro de som; (xi) de declaração de autoridade local atestando a realização do evento.

17. Tais documentos não foram encaminhados, em que pese o Parágrafo Terceiro da Cláusula Nona do convênio deixar clara a obrigação do conveniente de manter em arquivo todos os documentos comprobatórios de despesas, pelo prazo de cinco anos, “contados da aprovação da prestação de contas do concedente, pelo Tribunal de Contas da União, relativa ao exercício em que ocorreu a concessão”.

18. A defesa apresentada pelo responsável em resposta à citação trouxe cópia de um folder de divulgação do evento em que é destacada a apresentação do cantor Kleber Lucas. Não há qualquer menção à Banda Novo Som e, como destacou o Ministério Público, o folder não faz referência ao apoio prestado pelo Ministério do Turismo ao evento.

19. De outro prisma, contrariamente ao que afirmou a unidade técnica, as declarações juntadas pelo ex-prefeito não se prestam a substituir àquela solicitada pelo Ministério do Turismo. Ao invés de declaração emitida por autoridade local, foram juntadas declarações de pastores evangélicos, os quais não se revestem daquela qualificação.

20. Mais ainda: a Relação de Pagamentos Efetuados apresenta o pagamento de quatro notas fiscais, todas emitidas pela JOB – Eventos e Locações Ltda. A Secex/MA apontou que os débitos consignados no extrato bancário guardam correlação com aqueles documentos. Embora essa afirmativa seja verdadeira, não é suficiente para que se aceite como demonstração de que os recursos do convênio foram utilizados para cumprimento do objeto pactuado: (i) a uma, porque a ausência de contrato impede que se verifique se as notas fiscais emitidas pela JOB se deram efetivamente em decorrência da prestação de serviços para a realização desse evento; (ii) a duas, porque as notas fiscais emitidas pela JOB mencionam, na discriminação dos serviços, apenas a contratação dos artistas, sem fazer nenhuma menção aos demais itens que seriam utilizados no evento e faziam parte do Plano de Trabalho (iluminação, sonorização, aluguel de palco, divulgação etc.); (iii) a três, porque algumas das despesas previstas no Plano de Trabalho, a exemplo da divulgação do evento em rádios e televisão, não seriam, supostamente, atribuíveis à JOB.

21. A defesa apresentada pelo responsável trouxe, em anexo, vídeos que estariam a demonstrar a realização do evento. De fato, os vídeos apresentados reproduzem reportagens jornalísticas televisivas que demonstram a inequívoca realização do II Festival Gospel – Louva Codó. Todavia, não se discute, nestes autos, a ausência de realização do Festival, mas a efetiva destinação dada aos recursos do Convênio 487/2007. Por tudo o quanto já foi exposto, não se pode afirmar que aquele evento tenha sido custeado com os recursos do convênio. A ausência dos documentos reclamados impede o estabelecimento do nexos causal que conduziria à regularidade das contas.

Ante o exposto, acolho a proposta do Ministério Público e voto por que seja adotado o acórdão que submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 5 de maio de 2015.

ANA ARRAES
Relatora